



Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Santana do Livramento
Processo nº: 025/1.17.0000676-0 (CNJ:0001734-56.2017.8.21.0025)
Tipo de Ação: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Município de Sant'Ana do Livramento
Local e data: Santana do Livramento, 14 de março de 2019.

OFÍCIO

Ofício nº: 251/2019 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor Presidente:

Pelo presente em atenção ao similar nº 04/2019/CPI-LL, encaminho a Vossa Excelência cópia de peças do processo acima caracterizado, cuja sentença transitou em julgado.

Atenciosamente.

Carmen Lúcia Santos da Fontoura
Juíza de Direito

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Nilo Coelho Pintos
MD Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento - RS

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA Nº de Série do certificado: 0105A08B Data e hora da assinatura: 14/03/2019 10:49:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02511700006760025201922298</p> 
---	---

15400006-6-0
15400006-6-0

Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Especializada de Santana do Livramento

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, e artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93, com base nos documentos anexos (carreados no Atendimento nº 01234.00006/2017), propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido LIMINAR,
contra o

MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO,
Pessoa Jurídica de Direito Públíco interno, inscrito no CNPJ sob número 88.124.961/0001-59, com sede na Rua Rivadávia Correia, nº 858, Centro, neste Município, representado pelo Prefeito Municipal, SÓLIMAR CHAROPEM GONÇALVES, invocando os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

DOS FATOS

Em suma, de registrar que, no dia 31 de janeiro de 2017, foi publicado o Edital nº 01/2017, tornando pública a realização de processo seletivo simplificado, para contratação de pessoal, por prazo determinado, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com prazo de até 180 dias, mediante vínculo administrativo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação (fls. 06/07).

O processo simplificado visava à seleção/contratação de *professor para educação infantil e ensino fundamental (anos iniciais) e ensino fundamental (anos finais), para as disciplinas de matemática, português, história, geografia e técnicas agrícolas, pedagogo e educador especial.*

Consta, no item “3” do referido edital, que a seleção consistiria “na análise de “Currículo Documentado”, mediante aplicação de critérios estritamente objetivos e atribuição de pontuação por item atendido ou comprovado pelo candidato, conforme especificado em relação a cada cargo, nos termos do Anexo I – Tabela de Vagas e de Itens de Pontuação do Currículo Documentado”.

A par disso, o Poder Público Municipal, pela sua Secretaria de Educação, informou, mediante “Nota Pública”, que estaria recebendo e cadastrando currículos (*curriculum vitae*) para contratação de pessoal de apoio ao Magistério



Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

Público Municipal, para os cargos de "Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola" (fls. 11/12).

Após a conclusão das referidas seleções, uma comissão, formada por cidadãos que participaram dos 'certames', procurou o Ministério Públíco, relatando diversas irregularidades (fls. 03/04), em representação que veio acompanhada de vasta documentação (fls. 05/72).

O Ministério Públíco, em duas oportunidades diferentes, solicitou informações ao Poder Públíco Municipal (fls. 73/74), que se quedou inerte.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Introdutoriamente, cabe registrar que as contratações temporárias/emergenciais são instrumentos previstos na Constituição Federal para situações em que exista necessidade urgente de pessoal, sendo inviável aguardar todo o desenrolar dos respectivos concursos públicos; portanto, necessidade imediata, em que os recursos humanos já não são suficientes, demandando lei autorizadora com adequada justificativa da necessidade emergencial por excepcional interesse público (requisito que, já a partir da rápida mirada da Lei Municipal nº 7.150/2017, fl. 76, não parece satisfeito).

Acresça-se a isso, que a Carta Polítíca, ao adjetivar a expressão interesse público (com a qualificação de excepcional), denota que não é qualquer necessidade eventual



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

que justifica esse tipo de contratação, tampouco podem ser consideradas contratações temporárias e emergenciais aquelas destinadas ao preenchimento de cargos permanentes da Administração Pùblica, o que deveria ocorrer via concurso público, até porque representam uma necessidade perene do Município (caso em que é irregular a contratação temporária).

Com efeito, o Constituinte foi claro ao estabelecer a forma normal de investidura no cargo pùblico (leia-se, via concurso pùblico), concretizando-se, assim, os princípios norteadores da atividade administrativa (até então, comandos abstratos), em especial a legalidade, a moralidade, eficiência, publicidade e impensoalidade, inclusive no viés da isonomia.

Na lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, pág. 375, Editora Malheiros, concurso pùblico é *o meio técnico posto à disposição da Administração Pùblica para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço pùblico e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.*

Por outro lado, a exceção à regra geral deve ser interpretada de forma restritiva, obrigando o preenchimento, adequado e rígido, dos requisitos constitucionais.

Do contrário, fere-se de morte, da forma mais grave possível, o princípio da legalidade, porquanto maculada a



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

Constituição Federal, fonte de validade e essência de todo o ordenamento jurídico positivo.

Sobre o princípio da legalidade, o escólio de Diogenes Gasparini, *in Direito Administrativo*, 7.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 7-8.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (grave perturbação da ordem e guerra quando irrompem inopinadamente). A esse princípio também se submete o agente público. Com efeito, o agente da Administração Pública está preso à lei, e qualquer desvio de sua competência pode invalidar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente. Esse princípio orientou o constituinte federal na elaboração do inciso II do art. 5.º da Constituição da República, que estatui: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Essa regra, todos sabem, se de um lado prestigia e resguarda o particular contra investidas arbitrárias da Administração Pública, de outro exige lei para os comportamentos estatais, pois quaisquer desses comportamentos, por mínimos que sejam, alcançam o particular.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

Dito isso, de referir, apenas de passada, que a contratação emergencial (de professores, atendentes, serventes, cozinheiros e secretários de escola) não parece se enquadrar na exceção constitucional à investidura por concurso público, notadamente porque a maioria dos cargos são, reconhecidamente, de necessidade permanente da administração pública (e, além disso, a lei autorizadora não contém adequada justificativa da necessidade emergencial por excepcional interesse público para contratação dessa natureza, fl. 76).

Aprofundando o exame da questão trazida aos autos, cumpre afirmar que, se não fosse isso, os aludidos procedimentos de seleção de pessoal padecem de diversos vícios, afrontando, igualmente, os princípios constitucionais de observância obrigatória pela administração pública (mormente os estampados no art. 37 da Constituição Federal¹).

Pois, na casuística, os procedimentos de seleção em comento preveem a identificação dos envelopes entregues à “Comissão Examinadora”, contendo o nome completo do candidato, o que parece, de plano, SMJ, facilitar eventuais violações aos primados da legalidade (na faceta do desvio de finalidade), impensoalidade e, de viés, da moralidade (sem adentrar, aqui, no exame da notícia de conferência de

¹ Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

envelopes entregues abertos pela banca, com possibilidade, para alguns candidatos, de complementação e/ou retificação da documentação, v. fl. 03).

Reforçando essas conclusões, de referir, a título meramente ilustrativo, trechos da entrevista concedida pelo Secretário de Administração do Município, Sr. Fernando Linhares, ao "Jornal A Plateia":

(...) AP- Todos os currículos foram abertos?

Fernando Linhares- Não. Todos os currículos não foram abertos. Gostaria de esclarecer que houve dois processos diferentes, um processo para professores e outro para os demais. O processo para professores foi um, que tinha exigência de qualificação mínima. Já o outro processo foi por sorteio aleatório dos currículos. Os currículos dos professores foram todos abertos, mas os demais não.
(...)

AP- Foi divulgada uma lista com os nomes selecionados para os cargos de atendente e servente?

Fernando Linhares- Não sei informar. Porque a forma de seleção de forma aleatória não lembro bem quantas vagas eram, mas vamos supor que eram 165 vagas. Foram escolhidos 165 envelopes aleatórios, abriram esses envelopes e, conforme eles iam atendendo os requisitos mínimos, as vagas foram sendo preenchidas. Após completarem essas vagas, foram escolhidos mais 165 envelopes que seriam os suplentes. (...).



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

Ainda, a declaração do Prefeito Municipal de Santana do Livramento, mencionando que *"como eram muitos currículos para analisar em pouco tempo, nós fizemos a seleção de uma forma aleatória"*.

Em remate, transcreve-se excertos de uma entrevista concedida pela então Secretária Municipal de Educação, Ruth Pereira, mencionando uma lista com indicação dos candidatos a serem selecionados, entregue pelo Prefeito Municipal (CD da fl. 05):

Secretaria: (...) Na verdade, os servidores de apoio foram escolhidos pela Prefeitura Municipal. Deveriam ter, pelo menos, entregue o currículo aqui, e foi verificado envelope a envelope se eles tinham os pré-requisitos necessários para exercer o cargo, tá? (...) É uma prerrogativa de o Prefeito fazer isso, agora tem que ter pelo menos as habilitações necessárias para o cargo.

Cleizer Maciel - RCC: (...) Secretaria, quer dizer que o Prefeito Municipal (...) ele chegou a encaminhar, ele encaminhou uma lista sugerindo a aprovação de pessoas e ele pode aprovar as pessoas de acordo com a lista recebida. É essa prerrogativa que a Sra. refere que o Prefeito tem?

Secretaria: (...) Exatamente, Cleizer. É uma prerrogativa do Prefeito desde que sejam pessoas habilitadas para a função. De repente veio alguém que não tinha habilitação necessária e foi tirado por mim e pela Secretaria Vera, foi retirada da lista e foi justificado ao Prefeito.



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

*Cleizer Maciel - RCC: E a questão da
impessoalidade Secretaria, como é que fica?*

*Secretaria: Bem, isso é uma pergunta que vocês
tem que fazer para o Prefeito. (...)*

Nesse tom, impõe-se avivar na memória, citando Marino Pazzaglini Filho, algumas noções a respeito do princípio da impessoalidade:

Fundada na isonomia (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), a impessoalidade é decorrência direta do princípio democrático, uma vez que o administrador público é um representante do povo, gerido por ele, de forma geral. Se todo o poder emana do povo, não teria nenhum sentido lógico uma conduta administrativa não direcionada aos intentos da comunidade ou, em outros termos, atrelada a destinatários particulares. Também é a impessoalidade afetada pelo princípio republicano que impõe ao administrador o dever de, como mero gestor da res publica, não fazer seu ou de alguns aquilo que é de todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa impessoal.²

E, de LIVIA MARIA ARMENTANO KOENIGSTEIN ZAGO, discorrendo sobre os significados do referido princípio como “óbice ao poder invisível e à *arcana praxis*”³, em tese de Doutoramento na USP, publicada sob o título ‘*O Princípio da Impessoalidade*’:

² *Impropriedade Administrativa*. São Paulo, Atlas, 1999. 4^a edição. pág. 54

³ *O princípio da impessoalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 189-190.



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

O princípio da impessoalidade, como corolário da proibição de desvio ou de excesso de poder na atividade administrativa discricionária antagoniza-se com o chamado poder invisível, já analisado neste trabalho e ao qual ora fazemos expressa menção, sobretudo porque sob o manto da obscuridade e do ocultamento, a competência legal é usada para falsear o interesse público, com idêntica intensidade com que se opõe ao poder oculto, entrosa-se o princípio da impessoalidade com o princípio da publicidade e da transparência, que são o espelho de uma Administração neutra e objetiva. Os atos administrativos praticados ao arrepio do interesse público, ao mais das vezes com desvio e abuso no exercício do poder discricionário, sempre estão envoltos em segredo e sua descoberta propicia escândalos. O segredo, a detenção de informações, o sigilo, são responsáveis pelo surgimento e permanência da corrupção, efetivamente o ponto crucial e mais sensível da triste realidade política de quase todos os países, mas muito especialmente do nosso, e que constituiu um dos fatores responsáveis pela expressa constitucionalização do princípio da impessoalidade. (fls. 189/190).

À luz desse cânones, a administração pública deve tratar todos os administrados sem qualquer forma de discriminação (seja benéfica ou de exclusão), já que, no Estado de Direito, não se toleram favoritismos ou perseguições, até porque todo ato administrativo deve visar a uma finalidade pública, não podendo ser dirigido a determinada pessoa em particular, mas sim a toda a coletividade.

No caso concreto, salta aos olhos a violação aos princípios da legalidade (no viés, da proibição de desvio de finalidade do ato), impessoalidade e moralidade, possibilitando,



Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

uma vez pessoalizados os envelopes e/ou, por outro viés, indicados os candidatos a serem admitidos, a seleção de apaniguados, desviando-se, o ato, de sua finalidade e assegurando-se vantagem pessoal intolerável, em prejuízo aos demais participantes que potencialmente poderiam ter acesso ao serviço público.

Em breve parêntese, é importante observar o teor do art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 4.717/65:

Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...)

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (Grifado)

Do mesmo modo, houve ofensa ao princípio da moralidade, porque, agindo de forma estritamente parcial, o Poder Pùblico impediu acesso ao serviço público dos demais cidadãos que poderiam eventualmente ser legitimamente selecionados, violando, assim, a ética e a seriedade que devem nortear o agir do administrador público.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

Por oportuno, no caminho da moralidade, que deve nortear a conduta do administrador público, novamente socorre-se dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES⁴:

O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima.

(...) A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do 'bom administrador', que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, 'é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum'. Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto nos seus efeitos.

(...) O inegável é que a moralidade administrativa integra o direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade.

Em reforço, o renomado CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁵, ao tecer comentários sobre o Princípio da Moralidade, afirma:

Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e

⁴ Ob. cit., p. 84/85.



Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

Ihaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte de cidadãos. (Grifos acrescidos).

Ademais, a seleção, no caso do pessoal de apoio ao Magistério Públíco Municipal, pasme-se, foi, como admitido reiteradas vezes pela própria Administração Pública Municipal, aleatória, maculando os mandamentos constitucionais e derrubando por terra a lógica de contratação, a partir de critérios adequados à seleção procedida, dos, em tese, mais qualificados para o exercício da função pública, na esteira da supremacia do interesse público.

Rematando, consigne-se que existe a previsão no edital (e também na nota pública) de vínculo administrativo dos selecionados com o Município de Santana do Livramento (até aí, diga-se de passagem, o que seria regra na administração); chamando a atenção, contudo, que o Poder Públíco Municipal, em face da não aprovação do projeto de lei enviado posteriormente à Câmara Municipal de Vereadores, prevendo esse tipo de vínculo, contratou os selecionados pelo regime jurídico celetista (v. fl. 75); ao contrário do preconizado nos instrumentos de chamamento à seleção, em mais um 'deslize' administrativo que fere a higidez das seleções levadas a efeito.

Em outro plano, cabe alertar que a Lei Federal nº 8.745/93 e o Decreto nº 4.748/03 também servem de

⁵ Em "Elementos de Direito Administrativo". 3^a ed. São Paulo:Malheiros, 1992, pg. 61.



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

parâmetro para orientar a contratação por parte da Administração Municipal.

A lei supracitada, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

Por sua vez, o Decreto nº 4.748/03, ao regulamentar o processo seletivo a que se refere o § 3º do artigo 3º da Lei nº 8.745/93, dispõe:

Art. 4º. A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de currículum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

Ora, o decreto indica que o processo seletivo simplificado, ainda que desrido das rígidas formalidades do concurso público, exige um mínimo de regras e de critério objetivo para a seleção de pessoal, não podendo ficar restrito a uma simples análise de currículo.



Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

Sobre o tema, discorre Fabrício Motta, Coordenador da obra “Concurso Público e Constituição”, 2005, pág. 46:

O concurso simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade de excepcional interesse público. Essa, portanto, sua natureza jurídica. É procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento ou no próprio edital que o instaura e o regula. Concurso simplificado não significa certamente sem regras procedimentais, sem segurança jurídica, portanto, absolutamente informal. Um mínimo procedural deve existir, sob pena de violação do princípio da igualdade e, por que não, da segurança jurídica. Esse mínimo ou está indicado em regulamento ou está mencionado no edital. O desrespeito a essa formalidade, quando não convalidável, torna nulo o concurso simplificado. Não se pode qualificá-lo de excepcional, pois é comum sua realização por ocasião da contratação de servidores com fundamento no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal. Em si mesmo também nada tem de excepcional, pois observa os princípios que regem o concurso público tradicional, indispensáveis à sua legalidade e promoção. Quando muito se poderia afirmar que é excepcional na medida em que somente pode ocorrer se vinculado a uma situação que não se padece com o concurso tradicional de provas ou de provas e títulos. O mais certo, por todas essas razões é considerá-lo como espécie do gênero concurso público de ingresso no quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e empresarial.” (Grifado).

Efetivamente, os processos seletivos, embora simplificados, não podem ignorar a legislação pátria, até porque



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

o provimento de cargo público, ainda que de forma precária, deve situar-se nos limites do ordenamento jurídico.

Enfim, no caso dos autos, há clara violação a princípios constitucionais, sobretudo da legalidade (principalmente no viés do desvio de finalidade), moralidade, eficiência, isonomia, publicidade, transparência e imparcialidade (o que, inclusive, poderá ser aprofundado em procedimento investigatório próprio).

Esses balizadores de toda atividade desenvolvida no seio da Administração Pública são os pilares fundamentais da higidez e transparência administrativas, valores que merecem ser preservados em prol do interesse público.

Por todos esses fundamentos, mormente pela violação dos princípios constitucionais citados, devem ser anulados os atos/procedimentos administrativos hostilizados.

DA TUTELA ANTECIPADA

No tópico, mostra-se plenamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O melhor direito exurge cristalino do confronto entre os elementos carreados no bojo do expediente



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

anexo e os comandos normativos acima elencados, emprestando verossimilhança às alegações acima expostas.

Da mesma forma, existente o perigo na demora, vez que o decorrer do processo judicial permitirá a manutenção da afronta gravíssima à ordem jurídica; aliás, caso não deferida a liminar, as contratações, embora afrontosas aos princípios da administração pública, inclusive voltadas ao preenchimento de cargos do quadro permanente da administração municipal, permaneceram validadas até o final do prazo, perpetuando-se, com a chancela judicial, as ilegalidades noticiadas, esvaziando os seus efeitos práticos mais essenciais (um dos núcleos do provimento almejado).

Assim, caso não ocorra imediata prestação jurisdicional, configurado dano irreparável ao ordenamento jurídico.

E, não calha sustentar que a demora no ajuizamento da ação afasta a existência do perigo, porquanto o Ministério Público, em que pese a complexidade da matéria, tentou resolver, primeiramente, as questões de forma extrajudicial, obtendo, quando se logra êxito, uma solução muito mais rápida (o que reforça a conclusão acerca do perigo na demora) e evitando a canalização de todas as demanda diretamente para o Poder Judiciário, inclusive apelando ao bom senso e ao poder de autotutela da administração pública, com o que não contou com a colaboração do Poder Público, que ignorou solememente os apelos ministeriais, sequer se prestando a



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

responder as solicitações a ele dirigidas, atrasando o ajuizamento da demanda.

DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, o Ministério Público
requer:

a) liminarmente, sem ouvida da parte contrária, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n.º 7.347/85, sejam declarados nulos ou, pelo menos, sejam anulados o Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital 01/2017, que visava à contratação temporária de Professor para Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, de Professor para o Ensino Fundamental – Anos Finais, para as disciplinas de Matemática, Português, História, Geografia e Técnicas Agrícolas; Pedagogo e Educador Especial; bem como o procedimento, divulgado por nota pública, para contratação de pessoal de apoio ao Magistério Público (Atendente II; Servente I e Servente II; Cozinheiro e Secretário de Escola), porque padecem de vícios insanáveis, como amplamente demonstrado acima, determinando-se a realização, em prazo exíguo fixado pelo Juízo, não superior a 20 dias, de concurso público ou de novos processo seletivo simplificado e procedimento de seleção, com respeito à legislação vigente e, sobretudo, aos princípios constitucionais (em especial os do art. 37 da Constituição Federal), possibilitando-se excepcionalmente, até sua conclusão, em homenagem à



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento

continuidade do serviço público e, sobretudo, aos direitos das comunidades escolares envolvidas, a manutenção da situação atual;

b) ainda liminarmente, seja determinado, ao Município de Santana do Livramento, que se abstenha de efetivar novas contratações temporárias para preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública, além de, quando for o caso de utilização de contratação temporária, tenha por base leis autorizativas que respeitem a Constituição Federal, notadamente com prazo de validade e caracterização expressa do excepcional interesse público existente, sob pena de multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por cada contratação irregular;

c) a citação do demandado, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;

d) ao final, a procedência integral da presente ação, para o fim de (i) tornar nulos ou, pelo menos, anulados o Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital 01/2017, que visava à contratação temporária de Professor para Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais, de Professor para o Ensino Fundamental – Anos Finais, para as disciplinas de Matemática, Português, História, Geografia e Técnicas Agrícolas; Pedagogo e Educador Especial; bem como o procedimento, divulgado por nota pública, para contratação de pessoal de apoio ao Magistério Público (Atendente II; Servente I e Servente II; Cozinheiro e Secretário de Escola), porque padecem de vícios



**Ministério Pùblico do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

insanáveis, como amplamente demonstrado acima, determinando-se a realização, em prazo exígua fixado pelo Juízo, não superior a 20 dias, de concurso público ou de novo processo seletivo simplificado e procedimento de seleção, **com respeito à legislação vigente e, sobretudo, aos princípios constitucionais (em especial os do art. 37 da Constituição Federal).**

Ainda, para (ii) determinar, ao Município de Santana do Livramento, que se abstenha de efetivar novas contratações temporárias para preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública, além de, quando for o caso de utilização de contratação temporária, tenha por base leis autorizativas que respeitem a Constituição Federal, notadamente com prazo de validade e caracterização expressa do excepcional interesse público existente, sob pena de multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por cada contratação irregular.

Outros requerimentos:

e) a não incidência de custas e honorários advocatícios, na esteira do que dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/85;

f) a condenação do demandado nos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

g) a faculdade de produzir todos os gêneros de provas em direito admitidos, especialmente depoimentos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santana do Livramento**

pessoais, juntada de novos documentos e produção de prova testemunhal, cujo rol será acostado oportunamente.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Santana do Livramento, 16 de março de 2017.

Davi Lopes Rodrigues Júnior,
Promotor de Justiça, em substituição.

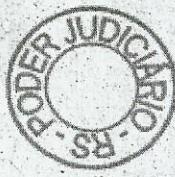


025/1.17.0000676-0 (CNJ:0001734-56.2017.8.21.0025)

Vistos.

Primeiramente, considerando se tratar de Ação Ordinária contra a Fazenda Pública, a qual possui impedimento legal de compor, salvo as exceções previstas em lei, deixo de designar audiência de conciliação a teor do que disciplina o art. 334, § 4º, II do NCPC.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Santana do Livramento, registrando, em suma, que no dia 31 de janeiro de 2017, foi publicado o Edital nº 01/2017, tornando pública a realização de processo seletivo simplificado, para contratação de pessoal, por prazo determinado, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com prazo até de 180 dias, mediante vínculo administrativo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Segundo consta no pedido inicial, o processo simplificado visava a seleção de professor para educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais) e ensino fundamental (anos finais), para as disciplinas de matemática, português, história, geografia e técnicas agrícolas, pedagogo e educador especial. Disse que consta, no item "3" do referido edital, que a seleção consistiria "na análise de Currículo Documentado", mediante aplicação de critérios estritamente objetivos e atribuição de pontuação por item atendido ou comprovado pelo candidato, conforme especificado em relação a cada cargo, nos termos do Anexo I – Tabela de Vagas e de Itens de Pontuação do Currículo Documentado. A par disso, o Poder Público Municipal, pela sua Secretaria de Educação, informou, mediante "Nota Pública" que estaria recebendo e cadastrando currículos para a contratação de

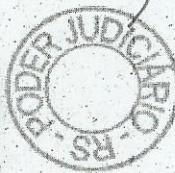


pessoal de apoio ao Magistério Público Municipal, para os cargos de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola. Após a conclusão das referidas seleções, o Ministério Público foi procurado por cidadãos que participaram do processo de seleção, apontando diversas irregularidades. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos que se funda a ação. Referiu que os aludidos procedimentos de seleção de pessoal, padecem de diversos vícios, afrontando, igualmente, os princípios constitucionais de observância obrigatória pela administração pública, mormente os estampados no art. 37 da Constituição Federal. Afirmou que a identificação do candidato no envelope, viola os princípios da legalidade, impessoalidade e, de viés, da moralidade. Aduziu o cometimento de mais um 'deslize' administrativo que fere a higidez das seleções levadas a efeito, a partir do momento que o edital supra referido, contém previsão de vínculo administrativo dos selecionados com o Município, tendo os mesmos sido contratados pelo regime jurídico celetista, em virtude da não aprovação de projeto de lei enviado posteriormente à Câmara de Vereadores. Requer liminarmente, sejam anulados o Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital 01/2017, bem como o procedimento divulgado por nota pública, para contratação de pessoal de apoio ao Magistério Público, porque padecem de vícios insanáveis, com a realização de concurso público, ou de novos processos seletivos simplificados e procedimentos de seleção, com respeito à legislação vigente. Requereu também, liminarmente, a determinação ao Município para abster-se de efetivar novas contratações temporárias para o preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública.

Oportunizada ao Município manifestação no prazo de 72h, o fez às fls. 100 e seguintes.

É o breve relatório.

Decido.



Ainda que em sede inicial do feito, e em juízo de limitada cognição, é possível verificar que o processo simplificado de seleção para a contratação de professores para educação infantil e ensino fundamental adotado pelo Município de Santana do Livramento, padece de vícios, os quais afrontam princípios constitucionais.

1) Há fortes indícios de irregularidades no referido processo seletivo, apontando, inicialmente, a determinação da identificação do nome dos candidatos nos envelopes entregues à "Comissão Examinadora", o que indica a violação dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, já que havia a possibilidade prévia de análise da identificação do candidato.

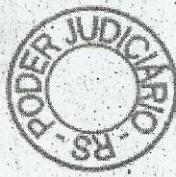
2) Também, há de ser registrado, o que merece ser melhor investigado, mas com fortes indícios de veracidade, as declarações das testemunhas, juntadas com o pedido inicial, no sentido de que alguns candidatos entregaram os envelopes abertos, possibilitando a complementação ou retificação da documentação entregue.

3) Outro dado que merece ser considerado, ainda que tenha surgido em razão de entrevistas, é a declaração dada pelo Secretário de Administração, que foi confirmada pelo Senhor Prefeito, também em entrevista, de que os currículos foram selecionados de forma aleatória.

A então Secretária Municipal da Educação, Ruth Pereira, declarou em entrevista para a Rádio RCC FM, ao ser questionada se o Senhor Prefeito entregou uma lista sugerindo a aprovação de pessoas, a mesma confirmou, dizendo que tal se tratava de uma prerrogativa do Prefeito, desde que fossem pessoas habilitadas para a função.

Tais fatos são de extrema gravidade, e indicam, na fase inicial do processo, as irregularidades no processo de seleção.

Pedindo vênia ao agente Ministerial, registro o que foi



mencionado na sua peça inicial a respeito do que Marino Pazzaglini Filho, refere a respeito do Princípio da Imparcialidade, no seguinte sentido:

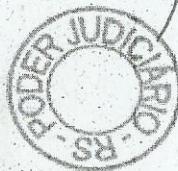
“Fundada na Isonomia (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), a impessoalidade é decorrência direta do princípio democrático, uma vez que o administrador público é um representante do povo, gerido por ele, de forma geral. Se todo o poder emana do povo, não teria nenhum sentido lógico uma conduta administrativa não direcionada aos intentos da comunidade ou, em outros termos, atrelada a destinatários particulares. Também é a impessoalidade afetada pelo princípio republicano que impõe ao administrador o dever de, como mero gestor da res publica, não fazer seu ou de alguns aquilo que é de todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa impessoal.”

As declarações prestadas pela Secretaria da Educação dizendo ser uma prerrogativa do Senhor Prefeito sugerir a aprovação de determinados candidatos, desde que sejam habilitados para a função, é indicativo da irregularidade do processo seletivo, ferindo, neste momento, e, em se confirmando tal fato, o princípio da impessoalidade.

O administrador municipal eleito pelo povo deve ter uma conduta voltada para atender aos interesses da comunidade, atrelado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme reza o art. 37 da Constituição Federal, o que não se verifica a observância no presente caso.

Outro dado que indica a irregularidade do certame, refere-se à forma de contratação dos selecionados pelo regime jurídico celetista, ao contrário do determinado nos instrumentos de chamamento à seleção.

Como muito bem asseverado pelo Ministério Público, a



Lei Federal e o Decreto nº 4.748/03, que disciplinam acerca do processo seletivo simplificado, exigem um mínimo de regras e de critérios objetivos para a seleção de pessoal, não podendo ficar restrito a uma simples análise do currículo, como o que ocorreu no processo seletivo em discussão.

6) Registro que o processo seletivo simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade excepcional de serviço público. Isso não significa a desobediência aos ditames legais. Um mínimo de procedimento deve ter, sob pena de ferir o princípio da igualdade. A não observância dessas regras, invalida e torna nulo o concurso.

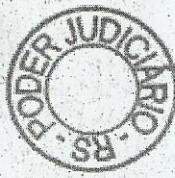
7) A prova apontada com o pedido inicial, indica sérias irregularidades, confirmadas pelo próprio agente político em veículo de comunicação da cidade.

Os entraves encontrados pela administração municipal com o encaminhamento do Projeto de Lei para a contratação dos professores, encaminhado à Câmara Municipal, não justificam a adoção de medidas que afrontam o procedimento administrativo legal.

Os argumentos levantados pelo Município com relação aos dois momentos para as contratações, em nada afastam os argumentos acima descritos.

Por tais motivos, considerando o perigo de se validar a contratação, caso se mantenha na forma como efetivada, já que em caráter temporário e emergencial, é que merece acolhimento o Pedido de Tutela de Urgência, encontrando aí, os fundamentos da decisão.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE



URGÊNCIA, para o fim de ANULAR o Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital 01/2017, que visava a contratação temporária de Professor para a Educação Infantil, Ensino Fundamental – Anos Iniciais, de Professor para o Ensino Fundamental – anos finais, para as disciplinas de Matemática, Português, História, Geografia e Técnicas Agrícolas; Pedagogo Educador Especial; bem como o procedimento, divulgado por Nota Pública, para a contratação de pessoal de apoio ao Magistério Público Municipal (Atendente II; Servente I e II; Cozinheiro e Secretário de Escola), DETERMINANDO ao Município, para que no prazo de 20 dias, realize novo processo seletivo simplificado e procedimento de seleção, com respeito à legislação vigente, e sobretudo aos princípios constitucionais, possibilitando, até a conclusão do novo certame, a permanência dos servidores selecionados, com o fim de se manter a continuidade do serviço público.

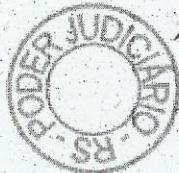
Da mesma forma, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, DETERMINANDO ao Município que se abstenha de efetivar novas contratações temporárias para preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública, além de, quando for o caso de utilização de contratação temporária, tenha por base, leis autorizativas, que respeitem a Constituição Federal, notadamente com prazo de validade e caracterização expressa do excepcional interesse público existente, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contratação irregular.

Cite-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Santana do Livramento, 16/05/2017.

Carmen Lúcia Santos da Fontoura,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CARMEN LUCIA SANTOS DA FONTOURA Nº de Série do certificado: 641DFADE02336E0FCCC4E49F039DA36C Data e hora da assinatura: 16/05/2017 16:48:27</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificados e digite o seguinte número verificador: 02511700006760025201752613</p>
--	--

Número Verificador: 02511700006760025201753613

025/1.17.0000676-0 (CNJ: 0001734-56.2017.8.21.0025)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-
03.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

MUNICIPIO DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, deferiu a tutela de urgência para anular o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2017 e Procedimento de contratação, determinando ao Município que no prazo de 20 dias, realizasse novo processo seletivo simplificado, com respeito a legislação vigente, possibilitando até a conclusão do novo certame, a permanência dos servidores selecionados, com o fim de manter a continuidade do serviço público, bem como determinou ao ente público que se abstivesse de efetivar novas contratações temporárias para preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública, além de, quando for o caso de utilização de contratação temporária, realizá-las com base em lei autorizativa, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada contratação irregular.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que os processos seletivos foram realizados com completa lisura, primando pela guarda e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

proteção ao interesse público. Segundo alega, com a troca de governo, em 1º de janeiro, não há que se falar em ciência quanto às necessidades da educação, como forma de desacolher os critérios de temporariedade e emergencialidade. Diz que a decisão concedida na origem poderá desencadear o caos, tanto em relação aos direitos dos contratados, como em relação às despesas rescisórias a serem enfrentadas pela Administração. Refere que a determinação de realização de novo processo de seleção no prazo de dias é impossível financeiramente, além do exíguo tempo fixado para tanto. Discorre acerca da afetação do calendário escolar e do comprometimento do perfil pedadógico. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Aprecio.

No caso sob exame, e atento às alegações da parte recorrente, convenço-me que é caso de deferir em parte o efeito suspensivo postulado.

A dourada decisão recorrida, ao desde logo decretar a nulidade das contratações temporárias efetivadas até aqui com base na Lei Municipal nº 7.150/2017, do Município de Santana do Livramento, aparentemente esgotou o objeto da causa, havendo perigo quanto à sua irreversibilidade (art. 300, § 3º, do NCPC/2015).

Relativamente ao processo seletivo em tela, os elementos fornecidos pelo recurso permitem, de forma perfunctoria, distinguir dois tipos de contratação, com seleções diferentes.

Para as contratações emergenciais destinadas ao magistério municipal (Professor Para Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais; Professor para o Ensino Fundamental – Anos Finais: Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Técnicas Agrícolas;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Pedagogo e Educador Especial), a seleção atendeu as regras estabelecidas pelo Edital nº 01/2017, com análise curricular, atribuição objetiva de pontuações e direito a recurso administrativo para aqueles supostamente prejudicados com os critérios empregados, o que, então, empresta aparência de legitimidade à seleção, que, então, revestiu-se de legalidade e impensoalidade, ao menos a teor do que se alega na petição inicial da ação e sem qualquer dado em sentido contrário fornecido pela decisão recorrida.

Adicione-se, a tal respeito, que absolutamente inoportuna a invocação, na inicial da ACP, aos critérios diversos previstos na Lei Federal nº 8.745/93 e seu regulamento (Decreto Federal 4.748/2003), que não são aplicáveis ao ente municipal e sua autonomia administrativa.

Por outro lado, o argumento da afirmada constitucionalidade de contratações temporárias para cargos e funções permanentes deve ser vista *cum granum salis*, sendo certo que pode ser a única opção possível para o Administrador Público que assume a administração e tem o desafio de prestar imediatamente políticas públicas que não podem sofrer solução de contibuidade, como o ensino público. Ademais, para tal aspecto, é fundamental considerar que, aqui, a urgência milita em favor da Administração Pública, sendo imperioso reconhecer que, ainda que se estivesse a apreciar unicamente a constitucionalidade da lei municipal que autorizou tais contratações, seria extremamente viável cogitar-se de efeitos prospectivos na declaração de eventual constitucionalidade, exatamente para que fosse evitado o dano maior à sociedade.

Assim, em relação às contratações para o Magistério Municipal, nas áreas e disciplinas antes referidas, incluindo-se funções de Pedagogo e Educador Especial, conforme o Edital nº 01/2017, não se recolhem, da causa de pedir da ação civil pública, elementos suficientes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

que justifiquem a suspensão ou mesmo a determinação de invalidação das contratações até aqui efetivadas.

Assim, relativamente aos contratados selecionados pelo referido Edital nº 01/2017, RECEBO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, cessando os efeitos da decisão liminar de origem.

Por outro lado, relativamente ao pessoal de apoio para escolas públicas, objeto da Nota Pública de recrutamento (funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola), essa aparência de legitimidade da seleção e contratações não se ostenta presente.

O próprio agravante parece admitir, pela argumentação posta no recurso, que para tais funções não houve objetiva análise curricular e sequer a alegação de que houve escolha por critérios subjetivos foi infirmada, o que não pode ser tolerado, visto que a própria Lei Municipal – que o agravante sequer acostou aos autos – estaria a exigir a seleção por análise curricular, a apontar para possibilidade de que se esteja diante de atos irremediavelmente viciados, quer quanto à legalidade, quer quanto à moralidade administrativa

Entretanto, também aí a imediata anulação das contratações até aqui realizadas, além de esgotar o objeto da causa, vai de encontro ao próprio interesse público na continuidade do serviço. Ademais, a ordem de novas contratações, no exíguo prazo de vinte dias, também se mostra pouco viável, mormente em se tendo presente a realidade municipal e a necessidade de adoção de critérios objetivos até aqui imprecisos.

Assim, em relação ao pessoal de apoio, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, cessando os efeitos da decisão liminar de origem para o efeito de:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

- a) proibir toda e qualquer nova contratação tendo por fundamento a referida nota pública de recrutamento para as funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola)
- b) proibir a renovação e/ou prorrogação de contratos temporários para essas mesmas funções, até final julgamento desta ação.

Diante do exposto, recebo o recurso e defiro, em parte, o efeito suspensivo postulado (art. 1.019, I, CPC/2015) para, de forma substitutiva a decisão hostilizada que determinou a anulação do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2017 e do Procedimento divulgado por Nota Pública, unicamente proibir novas contratações, renovação e/ou prorrogação de contratos para pessoal de apoio (funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola), suspendendo a liminar relativamente às funções de Magistério.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* acerca da presente decisão.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem para inclusão em pauta de julgamento.

Porto Alegre, 05 de junho de 2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. EDUARDO UHLEIN,

Relator.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: EDUARDO UHLEIN

Nº de Série do certificado: 00D103F3

Data e hora da assinatura: 05/06/2017 16:51:56

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:

700739085272017948448



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU
Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 01/2017. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO MAGISTÉRIO E CONTRATAÇÕES PARA CARGOS E FUNÇÕES PERMANENTES. LIMINAR.

1. Caso em que para as contratações emergenciais destinadas ao magistério municipal, a seleção atendeu as regras estabelecidas pelo Edital nº 01/2017, o que empresta aparência de legitimidade à seleção, ao menos a teor do que se alega na petição inicial da ação, o que não justifica a suspensão ou mesmo a determinação de invalidação das contratações até aqui efetivadas.

2. Quanto ao pessoal de apoio para escolas públicas, o Município parece admitir, pela argumentação posta no recurso, que para tais funções não houve objetiva análise curricular, o que não pode ser tolerado, visto que a própria Lei Municipal estaria a exigir a seleção por análise curricular, a apontar para possibilidade de que se esteja diante de atos irremediavelmente viciados, quer quanto à legalidade, quer quanto à moralidade administrativa, o que impõe a necessidade de proibir novas contratações, renovações e/ou prorrogações de contratos para pessoal de apoio (funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola).

3. Liminar deferida na origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU
Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. FRANCESCO CONTI E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2017.

DES. EDUARDO UHLEIN,

Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, deferiu a tutela de urgência para anular o Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2017 e Procedimento de contratação, determinando ao Município que no prazo de 20 dias, realizasse novo processo seletivo simplificado, com respeito a legislação vigente, possibilitando até a conclusão do novo certame, a permanência dos servidores selecionados, com o fim de manter a continuidade do serviço público, bem como determinou ao ente público que se abstivesse de efetivar novas contratações temporárias



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

para preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública, além de, quando for o caso de utilização de contratação temporária, realizá-las com base em lei autorizativa, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada contratação irregular.

A decisão restou assim redigida:

Vistos.

Primeiramente, considerando se tratar de Ação Ordinária contra a Fazenda Pública, a qual possui impedimento legal de compor, salvo as exceções previstas em lei, deixo de designar audiência de conciliação a teor do que disciplina o art. 334, § 4º, II do NCPC.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de Santana do Livramento, registrando, em suma, que no dia 31 de janeiro de 2017, foi publicado o Edital nº 01/2017, tornando pública a realização de processo seletivo simplificado, para contratação de pessoal, por prazo determinado, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com prazo até de 180 dias, mediante vínculo administrativo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Segundo consta no pedido inicial, o processo simplificado visava a seleção de professor para educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais) e ensino fundamental (anos finais), para as disciplinas de matemática, português, história, geografia e técnicas agrícolas, pedagogo e educador especial. Disse que consta, no item 23 do referido edital, que a seleção consistiria na análise de Currículo Documentado, mediante aplicação de critérios estritamente objetivos e atribuição de pontuação por item atendido ou comprovado pelo candidato, conforme especificado em relação a cada cargo, nos termos do Anexo I à Tabela de Vagas e de Itens de Pontuação do Currículo Documentado. A par disso, o Poder Público Municipal, pela sua Secretaria de Educação, informou, mediante Nota Pública que estaria recebendo e cadastrando currículos para a contratação de pessoal de apoio ao Magistério Público Municipal, para os cargos de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola. Após a conclusão das referidas seleções, o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Ministério Público foi procurado por cidadãos que participaram do processo de seleção, apontando diversas irregularidades. Discorreu sobre os fundamentos jurídicos que se funda a ação. Referiu que os aludidos procedimentos de seleção de pessoal, padecem de diversos vícios, afrontando, igualmente, os princípios constitucionais de observância obrigatória pela administração pública, mormente os estampados no art. 37 da Constituição Federal. Afirmou que a identificação do candidato no envelope, viola os princípios da legalidade, impensoalidade e, de viés, da moralidade. Aduziu o cometimento de mais um 'deslize' administrativo que fere a higidez das seleções levadas a efeito, a partir do momento que o edital supra referido, contém previsão de vínculo administrativo dos selecionados com o Município, tendo os mesmos sido contratados pelo regime jurídico celetista, em virtude da não aprovação de projeto de lei enviado posteriormente à Câmara de Vereadores. Requer liminarmente, sejam anulados o Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital 01/2017, bem como o procedimento, divulgado por nota pública, para contratação de pessoal de apoio ao Magistério Público, porque padecem de vícios insanáveis, com a realização de concurso público, ou de novos processos seletivos simplificados e procedimentos de seleção, com respeito à legislação vigente. Requer também, liminarmente, a determinação ao Município para abster-se de efetivar novas contratações temporárias para o preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública.

Oportunizada ao Município manifestação no prazo de 72h, o fez às fls. 100 e seguintes.

É o breve relatório.

Decido.

Ainda que em sede inicial do feito, e em juízo de limitada cognição, é possível verificar que o processo simplificado de seleção para a contratação de professores para educação infantil e ensino fundamental adotado pelo Município de Santana do Livramento, padece de vícios, os quais afrontam princípios constitucionais.

Há fortes indícios de irregularidades no referido processo seletivo, apontando, inicialmente, a determinação da identificação do nome dos candidatos nos envelopes entregues à 'Comissão Examinadora', o que indica a violação dos Princípios



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ): 0154967-03.2017.8.21.7000
2017/CÍVEL

da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, já que havia a possibilidade prévia de análise da identificação do candidato.

Também, há de ser registrado, o que merece ser melhor investigado, mas com fortes indícios de veracidade, as declarações das testemunhas, juntadas com o pedido inicial, no sentido de que alguns candidatos entregaram os envelopes abertos, possibilitando a complementação ou retificação da documentação entregue.

Outro dado que merece ser considerado, ainda que tenha surgido em razão de entrevistas, é a declaração dada pelo Secretário de Administração, que foi confirmada pelo Senhor Prefeito, também em entrevista, de que os currículos foram selecionados de forma aleatória.

A então Secretária Municipal da Educação, Ruth Pereira, declarou em entrevista para a Rádio RCC FM, ao ser questionada se o Senhor Prefeito entregou uma lista sugerindo a aprovação de pessoas, a mesma confirmou, dizendo que tal se tratava de uma prerrogativa do Prefeito, desde que fossem pessoas habilitadas para a função.

Tais fatos são de extrema gravidade, e indicam, na fase inicial do processo, as irregularidades no processo de seleção.

Pedindo vênia ao agente Ministerial, registro o que foi mencionado na sua peça inicial a respeito do que Marino Pazzaglini Filho, refere a respeito do Princípio da Imparcialidade, no seguinte sentido:

↪ Fundada na Isonomia (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), a impessoalidade é decorrência direta do princípio democrático, uma vez que o administrador público é um representante do povo, gerido por ele, de forma geral. Se todo o poder emana do povo, não teria nenhum sentido lógico uma conduta administrativa não direcionada aos intentos da comunidade ou, em outros termos, atrelada a destinatários particulares. Também é a impessoalidade afetada pelo princípio republicano que impõe ao administrador o dever de, como mero gestor da res publica, não fazer seu ou de alguns aquilo que é de todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa imensoal.↪

As declarações prestadas pela Secretaria da Educação dizendo ser uma prerrogativa do Senhor Prefeito sugerir a aprovação de determinados



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

candidatos, desde que sejam habilitados para a função, é indicativo da irregularidade do processo seletivo, ferindo, neste momento, e, em se confirmando tal fato, o princípio da imparcialidade.

O administrador municipal eleito pelo povo deve ter uma conduta voltada para atender aos interesses da comunidade, atrelado aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme reza o art. 37 da Constituição Federal, o que não se verifica a observância no presente caso.

Outro dado que indica a irregularidade do certame, refere-se à forma de contratação dos selecionados pelo regime jurídico celetista, ao contrário do determinado nos instrumentos de chamamento à seleção.

Como muito bem asseverado pelo Ministério Público, a Lei Federal e o Decreto nº 4.748/03, que disciplinam acerca do processo seletivo simplificado, exigem um mínimo de regras e de critérios objetivos para a seleção de pessoal, não podendo ficar restrito a uma simples análise do currículo, como o que ocorreu no processo seletivo em discussão.

Registro que o processo seletivo simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade excepcional de serviço público. Isso não significa a desobediência aos ditames legais. Um mínimo de procedimento deve ter, sob pena de ferir o princípio da igualdade. A não observância dessas regras, invalida e torna nulo o concurso.

A prova apontada com o pedido inicial, indica sérias irregularidades, confirmadas pelo próprio agente político em veículo de comunicação da cidade.

Os entraves encontrados pela administração municipal com o encaminhamento do Projeto de Lei para a contratação dos professores, encaminhado à Câmara Municipal, não justificam a adoção de medidas que afrontam o procedimento administrativo legal.

Os argumentos levantados pelo Município com relação aos dois momentos para as contratações, em nada afastam os argumentos acima descritos.

Por tais motivos, considerando o perigo de se validar a contratação, caso se mantenha na forma como efetivada, já que em caráter temporário e emergencial, é que merece acolhimento o Pedido de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Tutela de Urgência, encontrando aí, os fundamentos da decisão.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de ANULAR o Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital 01/2017, que visava a contratação temporária de Professor para a Educação Infantil, Ensino Fundamental & Anos Iniciais, de Professor para o Ensino Fundamental & anos finais, para as disciplinas de Matemática, Português, História, Geografia e Técnicas Agrícolas; Pedagogo Educador Especial; bem como o procedimento, divulgado por Nota Pública, para a contratação de pessoal de apoio ao Magistério Público Municipal (Atendente II; Servente I e II; Cozinheiro e Secretário de Escola), DETERMINANDO ao Município, para que no prazo de 20 dias, realize novo processo seletivo simplificado e procedimento de seleção, com respeito à legislação vigente, e sobretudo aos princípios constitucionais, possibilitando, até a conclusão do novo certame, a permanência dos servidores selecionados, com o fim de se manter a continuidade do serviço público.

Da mesma forma, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, DETERMINANDO ao Município que se abstenha de efetivar novas contratações temporárias para preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública, além de, quando for o caso de utilização de contratação temporária, tenha por base, leis autorizativas, que respeitem a Constituição Federal, notadamente com prazo de validade e caracterização expressa do excepcional interesse público existente, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contratação irregular.

Cite-se.

Intimem-se.

Em suas razões, sustentou, em síntese, que os processos seletivos foram realizados com completa lisura, primando pela guarda e proteção ao interesse público. Segundo alegou, com a troca de governo, em 1º de janeiro, não há que se falar em ciência quanto às necessidades da educação, como forma de desacolher os critérios de temporariedade e emergencialidade. Disse que a decisão concedida na origem poderá desencadear o caos, tanto em relação aos direito dos contratados, como



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

em relação as despesas rescisórias a serem enfrentadas pela Administração. Referiu que a determinação de realização de novo processo de seleção no prazo de dias é impossível financeiramente, além do exíguo tempo fixado para tanto. Discorreu acerca da afetação do calendário escolar e do comprometimento do perfil pedadógico. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recebido o recurso, restou deferido em parte o efeito suspensivo.

Em contrarrazões, a parte agravada pugnou pela manutenção da decisão hostilizada.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (RELATOR)

Eminentes Colegas!

Ao analisar inicialmente a questão devolvida a esta Corte, deferi em parte o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, na forma da decisão abaixo transcrita, a qual submeto ao crivo deste órgão fracionário:

No caso sob exame, e atento às alegações da parte recorrente, convenço-me que é caso de deferir em parte o efeito suspensivo postulado.

A doura decisão recorrida, ao desde logo decretar a nulidade das contratações temporárias efetivadas até aqui com base na Lei Municipal nº 7.150/2017, do Município de Santana do Livramento, aparentemente esgotou o objeto da causa, havendo perigo quanto à sua irreversibilidade (art. 300, § 3º, do NCPC/2015).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Relativamente ao processo seletivo em tela, os elementos fornecidos pelo recurso permitem, de forma perfuntória, distinguir dois tipos de contratação, com seleções diferentes.

Para as contratações emergenciais destinadas ao magistério municipal (Professor Para Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais; Professor para o Ensino Fundamental – Anos Finais; Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Técnicas Agrícolas; Pedagogo e Educador Especial), a seleção atendeu as regras estabelecidas pelo Edital nº 01/2017, com análise curricular, atribuição objetiva de pontuações e direito a recurso administrativo para aqueles supostamente prejudicados com os critérios empregados, o que, então, empresta aparência de legitimidade à seleção, que, então, revestiu-se de legalidade e impensoalidade, ao menos a teor do que se alega na petição inicial da ação e sem qualquer dado em sentido contrário fornecido pela decisão recorrida.

Adicione-se, a tal respeito, que absolutamente inoportuna a invocação, na inicial da ACP, aos critérios diversos previstos na Lei Federal nº 8.745/93 e seu regulamento (Decreto Federal 4.748/2003), que não são aplicáveis ao ente municipal e sua autonomia administrativa.

Por outro lado, o argumento da afirmada inconstitucionalidade de contratações temporárias para cargos e funções permanentes deve ser vista *cum granum salis*, sendo certo que pode ser a única opção possível para o Administrador Público que assume a administração e tem o desafio de prestar imediatamente políticas públicas que não podem sofrer solução de continuidade, como o ensino público. Ademais, para tal aspecto, é fundamental considerar que, aqui, a urgência milita em favor da Administração Pública, sendo imperioso reconhecer que, ainda que se estivesse a apreciar unicamente a constitucionalidade da lei municipal que autorizou tais contratações, seria extremamente viável cogitarse de efeitos prospectivos na declaração de eventual inconstitucionalidade, exatamente para que fosse evitado o dano maior à sociedade.

Assim, em relação às contratações para o Magistério Municipal, nas áreas e disciplinas antes referidas, incluindo-se funções de Pedagogo e Educador Especial, conforme o Edital nº 01/2017, não se recolhem, da causa de pedir da ação civil pública, elementos suficientes que justifiquem a suspensão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU

Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

ou mesmo a determinação de invalidação das contratações até aqui efetivadas.

Assim, relativamente aos contratados selecionados pelo referido Edital nº 01/2017, RECEBO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, cessando os efeitos da decisão liminar de origem.

Por outro lado, relativamente ao pessoal de apoio para escolas públicas, objeto da Nota Pública de recrutamento (funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola), essa aparência de legitimidade da seleção e contratações não se ostenta presente.

O próprio agravante parece admitir, pela argumentação posta no recurso, que para tais funções não houve objetiva análise curricular e sequer a alegação de que houve escolha por critérios subjetivos foi infirmada, o que não pode ser tolerado, visto que a própria Lei Municipal – que o agravante sequer acostou aos autos – estaria a exigir a seleção por análise curricular, a apontar para possibilidade de que se esteja diante de atos irremediavelmente viciados, quer quanto à legalidade, quer quanto à moralidade administrativa

Entretanto, também aí a imediata anulação das contratações até aqui realizadas, além de esgotar o objeto da causa, vai de encontro ao próprio interesse público na continuidade do serviço. Ademais, a ordem de novas contratações, no exíguo prazo de vinte dias, também se mostra pouco viável, mormente em se tendo presente a realidade municipal e a necessidade de adoção de critérios objetivos até aqui imprecisos.

Assim, em relação ao pessoal de apoio, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, cessando os efeitos da decisão liminar de origem para o efeito de:

- a) proibir toda e qualquer nova contratação tendo por fundamento a referida nota pública de recrutamento para as funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola)
- b) proibir a renovação e/ou prorrogação de contratos temporários para essas mesmas funções, até final julgamento desta ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU
Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Diante do exposto, recebo o recurso e defiro, em parte, o efeito suspensivo postulado (art. 1.019, I, CPC/2015) para, de forma substitutiva a decisão hostilizada que determinou a anulação do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2017 e do Procedimento divulgado por Nota Pública, unicamente proibir novas contratações, renovação e/ou prorrogação de contratos para pessoal de apoio (funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola), suspendendo a liminar relativamente às funções de Magistério.

Nesse panorama, não vindo aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento já manifestado, a reforma da decisão hostilizada é medida que se impõe.

O voto, pois, na esteira do que exposto, é no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, de forma substitutiva a decisão hostilizada que determinou a anulação do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2017 e do Procedimento divulgado por Nota Pública, unicamente proibir novas contratações, renovação e/ou prorrogação de contratos para pessoal de apoio (funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola), suspendendo a liminar relativamente às funções de Magistério.

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70073908527, Comarca de Santana do Livramento: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

220
PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
EU
Nº 70073908527 (Nº CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau:

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: EDUARDO UHLEIN Nº de Série do certificado: 00D103F3 Data e hora da assinatura: 09/08/2017 19:17:04</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007390852720171389149</p>
---	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

292

Nº Processo: 70073908527 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Nº Processo CNJ: 0154967-03.2017.8.21.7000

Nº Processo 1º Grau: 11700006760

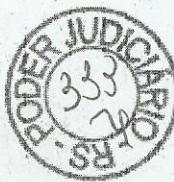
CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 11 de outubro de 2017, transitou em julgado a veneranda decisão. Dou fé.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2017.

Secretaria do(a) 4. CAMARA CIVEL

PROCESSO BAIXADO

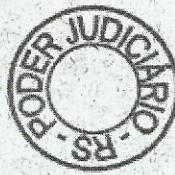


COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
1ª VARA CÍVEL
Rua Barão do Triunfo, 450

Processo nº: 025/1.17.0000676-0 (CNJ:0001734-56.2017.8.21.0025)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Município de Sant'Ana do Livramento
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Lúcia Santos da Fontoura
Data: 24/08/2018

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, qualificado nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**, também qualificado. Narrou que, no dia 31/01/2017, foi publicado Edital nº 01/2017, tornando pública a realização de processo seletivo simplificado, para contratação de pessoal, por prazo determinado, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Informou que o referido edital visava a seleção/contratação de professores, mediante análise de currículo e critérios objetivos. Mencionou que foram relatadas irregularidades no certame, tendo o órgão ministerial solicitado informações ao Poder Público Municipal, que se quedou inerte. Frisou que as contratações emergenciais são instrumentos previstos na Constituição Federal, porém demanda lei autorizadora com adequada justificativa da necessidade emergencial por excepcional interesse público. Traçou considerações acerca da excepcionalidade. Frisou que a exceção à regra geral deve ser interpretada de forma restritiva, sob pena de malferimento do princípio da legalidade. Considerou que a contratação emergencial não parece se enquadrar na exceção constitucional à investidura do cargo, uma vez que em sua maioria, são de necessidade permanente da Administração Pública. Arguiu que os procedimentos de seleção padecem de diversos vícios. Fez referência a declarações do Secretário de Administração do município e do Prefeito, transcrevendo trechos pertinentes, assim como da anterior secretaria. Colacionou conceitos doutrinários acerca do princípio da impessoalidade. Frisou que a legalidade foi violada. Destacou o art. 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 4.717/65. Ponderou que a Lei Federal nº 8.745/93 e o Decreto nº 4.748/03 também servem de parâmetro para orientar a contação por parte da Administração Pública, destacando a necessidade de observação de regras mínimas e critérios objetivos para a seleção de pessoal. Relacionou os princípios violados.



Postulou a tutela de urgência antecipada com a anulação, *inaudita altera pars*, do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital 01/2017 e nota pública para contratação de pessoal de apoio ao Magistério Público, com determinação para realização de concurso público e abstenção de novas contratações. Ao final, requereu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 13/89).

A decisão de fl. 90 determinou a intimação do Município de Sant'Ana do Livramento para manifestação no prazo de 72 horas.

O Ministério Público reiterou o pedido de tutela de urgência e juntou documentos (fls. 91/98).

Às fls. 100/111, o demandado se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência, aduzindo ser necessário dar ordem aos fatos cronológicos que impuseram a solução utilizada para a contratação dos professores através de processo seletivo curricular. Disse que enviou à Câmara Municipal, no início do ano e de forma urgente, projeto que autorizava a contratação de professores e demais agentes através de prova objetiva e análise curricular. Frisou que o processo de vistas pelo vereador Enrique Civeira começou a inviabilizar a demanda quanto a realização de prova. Mencionou que a iniciativa não teve anuência do Legislativo, ante a observação de que haveria de contratar empresa para a aplicar as provas, sendo insuportáveis os custos e não havendo tempo hábil. Destacou que tinha urgência na contratação em razão do início do ano letivo. Arguiu que existiram dois momentos de contratação temporária. Impugnou provas que instruem a inicial. Sustentou que, em razão da urgência, é passível de não ser precedida a contratação temporária por concurso público. Buscou justificar a demora na resposta aos memorandos enviados pelo autor. Tratou brevemente da obrigação do estado (*lato sensu*) de assegurar o acesso à educação. No mérito, sustentou que atuou em conformidade com a legislação, especialmente a Lei Orgânica Municipal, art. 102, incisos IV e VII e Lei Municipal nº 7.150, de 31 de janeiro de 2017, aprovada pela Câmara de Vereadores. Observou que a atual administração assumiu em 1º de janeiro e, havendo previsão para início das aulas em março, não havia tempo hábil para a realização de concurso público. Reforçou que restaram atendidos os critérios formais estabelecidos pela legislação. Argumentou que a Nota Pública é clara e objetiva, consistindo tão somente no cadastramento de currículos para eventual seleção e contratação. Impugnou documentos juntados com a inicial. Considerou que o processo seletivo realizado através de edital e nota pública estão em conformidade com os critérios estabelecidos pelo STF. Postulou o afastamento da tutela de urgência. Ao final, requereu a improcedência da ação.

A decisão de fls. 113/116 deferiu a tutela de urgência.

A decisão foi agravada pelo demandado (fls. 122/142), sendo-lhe atribuído efeito suspensivo em parte (fls. 148/150).

Às fls. 151/158, o demandado contestou a ação.



repetindo parte dos argumentos deduzidos nas fls. 100/111, razão pela qual desnecessário relatá-los novamente. Juntou documentos (fls. 150/271).

Houve réplica (fls. 272/277).

Sobreveio decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo demandado, tombado sob nº 700739085271 (fls. 279/290).

Foi realizada audiência de instrução (fls. 309/311).

O Ministério Público apresentou seus memoriais finais (fls. 314/330).

O demandado requereu à improcedência da ação (fl. 332),

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Como visto, a presente ação visa a anulação do Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 01/2017, que visou a contratação temporária de professores e pessoal de apoio ao magistério público do Município de Sant'Ana do Livramento.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A exceção encontra-se expressa no inciso IX do mesmo artigo acima transscrito, por não se tratar de ocupação de cargo, e sim, desempenho de função em caráter temporário.

Assim dispõe o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com base neste dispositivo é que o município demandado publicou o Edital nº 01/2017, datado de 31 de janeiro de 2017 (fls. 19/20), para contratação de professores, bem como Nota Pública na mesma data, para contratação de pessoal de apoio ao Magistério Público



Municipal (fl. 24).

Em que pese a discricionariedade quanto a oportunidade e conveniência do ato administrativo, em especial sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, devem ser observadas certas diretrizes.

Como bem apontou o Ministério Público, também servem de parâmetro para orientar o procedimento para contratação por parte da Administração Pública, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.745/93 e o Decreto nº 4.748/03.

A primeira dispõe sobre a previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Em seu art. 2º, traz um rol taxativo das situações em que se é possível a contratação por processo seletivo simplificado.

Já o segundo, regulamenta a anterior, dispondo sobre a forma de realização do processo seletivo simplificado, esclarecendo que compreende a realização de prova escrita e análise de *curriculum vitae* sem prejuízo de outras modalidades.

A ação prospera. Senão vejamos:

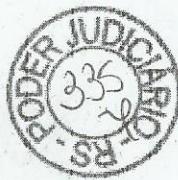
Primeiramente, consigno que a utilização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal, por si só, não se consubstancia em uma ilegalidade. Esta ferramenta possibilita ao gestor público uma atuação mais dinâmica, visto que autoriza a utilização de procedimento menos complexo ou demorado, cuja execução se dá de forma mais rápida.

Em princípio, se mostra coerente a tese do demandado quanto a exiguidade do tempo para elaboração de concurso público, visto que a Administração Pública Municipal estava há cerca de um mês sob nova gestão. Entretanto, a exiguidade de tempo para solução do problema não afasta a observância das prescrições legais, devendo o administrador público optar pela legalidade.

No caso, em que pese a sustentação legal para a realização de processo seletivo simplificado, são fortes os indícios quanto a sua irregularidade, visto que não observou a obrigação quanto a realização de provas, bem como procedimentos mínimos que aferissem a lisura do certame.

Em nenhum dos certames o Município réu atentou para a realização de prova escrita, ato de observância obrigatória, optando pela análise de currículos, passível de não ser exigida em razão de ser facultativa.

Ao que parece, houve uma inversão na interpretação do art. 4º, do Decreto nº 4.748/03, que regulamenta o processo seletivo simplificado, uma vez que observou o que é facultativo e esqueceu o que



é obrigatório.

Não é de deixar de mencionar que razão assiste ao autor quanto a afirmativa de que os cargos de professor e pessoal de apoio ao magistério não possuem natureza temporária, mas sim destinadas ao preenchimento permanente, devendo ocorrer via concurso público.

Não é de desconsiderar que o processo de transição de governo nem sempre flui da melhor forma, sempre ocorrendo intercorrências, geralmente pela omissão de informações precisas quanto ao estado da Administração Pública.

Tendo assumido em 1º de janeiro de 2017, a nova administração necessitava resolver com certa urgência o problema de falta de professores e servidores nas escolas públicas municipais.

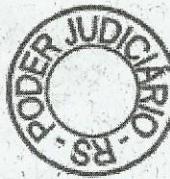
Diante disso, em que pese a natureza dos cargos previstos no Edital nº 01/2017, todos permanentes da Administração Pública, sendo recomendável a existência de políticas permanentes (políticas de Estado *latu sensu*), independentemente do partido ou governo no poder, não se desconsiderará a situação em que se encontrava o novo gestor municipal, ressalvado o não atendimento dos princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal da República.

É que é possível se concluir que a necessidade emergencial por excepcional interesse público residia no fato de que não haviam professores e servidores para atender a demandada escolar no quadro de servidores municipais, sendo necessário resolver a questão o mais rápido possível, sob pena de malferimento do direito social à educação (CF, art. 6º, *caput* e art. 23, inciso V).

Por outro lado, não obstante estar diante de uma situação urgente, com elevada carga de princípios constitucionais a serem observados, estando de um lado os princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e de outro, a emergencialidade de garantir o serviço básico de educação, insculpido no art. 6º, *caput*, da mesma fonte de onde emana todo o ordenamento jurídico brasileiro, entre outros, o gestor público deve lançar mão de regras mínimas que privilegiam ambos os princípios consagrados na Carta Magna.

Em que pese a possibilidade de contratação por processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ainda que se admitisse a não realização de provas, sob o frágil argumento da falta de tempo hábil, tendo em vista o tempo de assunção da nova Administração Pública e a necessidade de apreciação de lei pelo Legislativo Municipal, havia a necessidade de observância dos demais princípios e garantias.

Restou amplamente comprovado nos autos que o demandado não atendeu os princípios estabelecidos no art. 37, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.



Muito embora se tenha todo o respeito ao entendimento prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 70073908527 (fls. 148/150), de plano se verifica irregularidade que fere os referidos princípios no Edital nº 01/2017 e na Nota Pública (fl. 24), uma vez que ambos textos referem que somente seriam recebidos envelopes identificados, contendo na parte externa o nome completo do candidato, cargo de interesse, telefone, relação de documentos, entre outras informações.

Mesmo diante da cognição plenária, se mostrou evidenciado a não observância dos princípios já referidos, visto que, nos moldes levados a efeito a seleção simplificada, especialmente quanto ao pessoal de apoio, os cargos seriam ocupados pelos primeiros candidatos que reunissem as condições mínimas para o exercício da função, escolhidos aleatoriamente e, consequentemente, desclassificados aqueles que, eventualmente, reunissem melhores condições, já que sequer seriam avaliados em razão da não abertura dos envelopes.

Transcrevo trechos da entrevista do Secretário de Administração do Município, Sr. Fernando Linhares, ao Jornal "A Plateia" (fl. 35), transscrito pelo Ministério Público na peça inaugural da presente ação e que consta nos autos à fls. 35/36 dos autos.

AP - Todos os currículos foram abertos?

Fernando Linhares: Não. Todos os currículos não foram abertos. Gostaria de esclarecer que houve dois processos diferentes, um para professores e outro para os demais. O processo para professores foi um, que tinha exigência de qualificação mínima. Já o outro processo foi por sorteio aleatório dos currículos. Os currículos dos professores foram todos abertos, mas os demais não.

(...)

AP - Por que pessoas com formação superior até em mais de uma faculdade não foram selecionadas? Qual o critério usado?

Fernando Linhares – Para professores existiram esses critérios que foram elaborados pela comissão, comissão esta que teve a participação de professores e vereadores envolvidos. Então, foram elaborados esses critérios através de pontuação por amostragem de currículos. No caso dos demais, o que aconteceu, é que foi exigida qualificação mínima, então todos aqueles que atenderam essa exigência mínima, até para ter um direito de igualdade maior, foram preenchendo essas vagas aleatoriamente.

(...)

AP - Foi divulgada uma lista com os nomes selecionados para os cargos de atendente e servente.

Fernando Linhares - Não sei informar. Porque a forma de



seleção de forma aleatória não lembro bem quantas vagas eram, mas vamos supor que eram 165 vagas. Foram escolhidos 165 envelopes aleatórios, abriram esses envelopes e, conforme eles iam atendendo os requisitos mínimos, as vagas foram sendo preenchidas. Após completarem essas vagas, foram escolhidos mais 165 envelopes que seriam os suplentes (...).

No mesmo sentido, as declarações da então Secretária Municipal de Educação, Ruth Pereira, onde menciona uma lista com indicação dos candidatos a serem selecionados, entregue pelo Prefeito Municipal (CD da fl. 05):

(...)

Secretária: (...) Na verdade, os servidores de apoio foram escolhidos pela Prefeitura Municipal. Deveriam ter, pelo menos, entregue o currículo aqui, e foi verificado envelope a envelope se eles tinham os pré-requisitos necessários para exercer o cargo, tá? (...) É uma prerrogativa de o Prefeito fazer isso, agora tem que ter, pelo menos, as habilitações necessárias para o cargo.

Cleizer Maciel – RCC: (...) Secretaria, quer dizer que o Prefeito Municipal (...) ele chegou a encaminhar, ele encaminhou uma lista sugerindo a aprovação de pessoas e ele pode aprovar as pessoas de acordo com a lista recebida. É essa prerrogativa que a Sra. refere que Prefeito tem?

Secretária: (...) Exatamente, Cleizer. É uma prerrogativa do Prefeito desde que seja pessoas habilitadas para a função. De repente veio alguém que não tinha habilitação necessária e foi tirado por mim e pela Secretaria Vera, foi retirada da lista e foi justificado ao Prefeito.

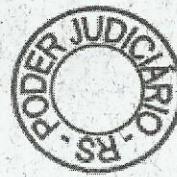
Cleizer Maciel – RCC: E a questão da impensoalidade Secretaria, como é que fica?

Secretária: Bem, isso é uma pergunta que vocês têm que fazer para o Prefeito. (...)

Não bastasse, em reunião realizada com a comissão dos não selecionados do processo seletivo da educação, divulgada no Jornal A Plateia dos dias 18 e 19 de fevereiro de 2017 (fl. 37), restou consignado que o Prefeito referiu o seguinte: "Como eram muitos currículos para analisar em pouco tempo, nós fizemos a seleção de uma forma aleatória".

Esta afirmativa ainda foi confirmada pela Vice-prefeita que disse: "Neste sentido, não tivemos tempo hábil para fazer o concurso. Então, nós optamos por fazer o processo seletivo de uma outra forma, através de currículos para os professores e para os outros cargos seleção de forma aleatória".

Outrossim, há que se considerar o fato de não terem sido



observados os critérios objetivos para a seleção dos candidatos.

Não bastasse a identificação externa dos envelopes, há indícios de que alguns os candidatos/concorrentes chegavam no local da entrega com seus envelopes abertos, sendo orientados algumas vezes quanto a falta de algum documento.

Neste sentido o depoimento do Sr. Daniel Oliveira e da Sra. Patrícia de Oliveira Jardim.

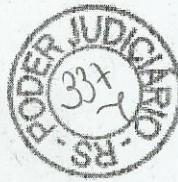
Igualmente, o fato de não haver divulgação das notas finais de cada candidato, a fim de que todos pudessem verificar a lisura do certame, abrindo-se espaço para a seleção subjetiva e que levou ao surgimento das suspeitas de preterição de candidatos mais qualificados por outros menos qualificados.

De outra banda, em que pese a afirmativa do demandado acerca do entendimento dos Tribunais Superiores quanto a legalidade do processo seletivo simplificado, esta se baseia na previsão do texto constitucional, porém nada refere sobre eventual afastamento das regras mínimas previstas no ordenamento jurídico, especialmente quanto a necessidade de realização de prova (art. 4º, do Decreto nº 4.748/03). Senão vejamos:

“Art. 4º A contratação de pessoal de que trata este Decreto dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de currículum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.”

Embora não seja aplicável a legislação supracitada ao ente municipal, conforme ressaltou o Ilustre Desembargador Eduardo Uhlein quando da análise do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 70073908527 (fls. 148/150), ao qual manifesto meu profundo respeito e admiração, em não havendo legislação específica, devem nortear todo o procedimento, servindo, inclusive, de base para a elaboração de lei municipal que autorize a contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público.

Ainda que haja competência administrativa para afastamento da realização de provas, se mostra evidente que a identificação externa dos envelopes possibilitaria a escolha de quem, efetivamente, participaria do “certame” e, segundo a “técnica” utilizada, os primeiros que reunissem as condições mínimas seriam contratados, desclassificando automaticamente qualquer outro que não tivesse seu envelope aberto dentro da quantidade prevista de vagas, ainda que reunissem melhores condições técnicas.



Corrobora, a possibilidade de indicação pelo mandatário do município, visto que a própria Secretaria Municipal afirmou que o Prefeito havia enviado uma lista de pré-selecionados, conforme transrito acima, o que também motivou a denúncia junto ao Ministério Público, conforme se verifica nas declarações juntadas no AT nº 01234.0006/2017, que instrui a presente ação, especificamente às fls. 39/42, 46/47, 50, 66/67, 69/70, 80 e 82.

Peço vênia novamente para lançar mão da citação de Marino Pazzaglini Filho, citado pelo Ministério Público em sua inicial:

"Fundada na isonomia (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), a impessoalidade é decorrência direta do princípio democrático, uma vez que o administrador público é um representante do povo, gerido por ele, de forma geral. Se todo o poder emana do povo, não teria nenhum sentido lógico uma conduta administrativa não direcionada aos intentos da comunidade ou, em outros termos, atrelada a destinatários particulares. Também é a impessoalidade afetada pelo princípio republicano que impõe ao administrador o dever de, como mero gestor da *res publica*, não fazer se ou de alguns aquilo que é de todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa impessoal¹."

Outrossim, conforme já expresso na decisão que apreciou a tutela de urgência, o administrador municipal eleito pelo povo deve ter uma conduta voltada para atender aos interesses da comunidade, atrelado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme reza o art. 37 da Constituição Federal, o que não se verifica a observância no presente feito.

A Lei Municipal nº 7.150, de 31 de janeiro de 2017 (fl. 89), em que pese tenha por objetivo atender o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, com relação a precedência de lei que especifique a necessidade temporária de excepcional interesse público, restou redigida de forma genérica e omissa, não satisfazendo a constitucionalidade das contratações.

Não há justificativa substancial acerca da temporariedade e interesse público excepcional para as contratações realizadas por meio de processo seletivo e por tempo determinado.

No que se refere a irregularidade na forma de contratação, considerando o vínculo administrativo (estatutário) expresso no edital (fls. 06/07) e a contratação, de fato, realizada pelo regime celetista, em que pese a unilateralidade do documento juntado à fl. 88, não houve impugnação por parte do demandado quanto a esta

¹ Improbidade Administrativa. São Paulo, Atlas, 1999. 4^a edição. Pág. 54



afirmativa, tornando-se incontroversa e, portanto, revelando a irregularidade apontada.

De outra banda, o fato de haver demora na tramitação de projeto de lei no Legislativo Municipal não pode servir de base para justificar o afastamento dos procedimentos legais a serem observados na contratação de servidores temporários.

Note-se que o demandado se limitou em afirmar a legalidade dos seus atos, porém não demonstrou a base legal para sua atuação à margem da legislação.

Além de não realizar prova no processo simplificado, lançou mão de escolha aleatória, com envelopes identificados externamente, visivelmente passível de beneficiar determinados concorrentes e, por conseguinte, excluir outros.

Embora sustente a legalidade do processo, afirmando, inclusive, entendimento uníssono nos julgados perante o Supremo Tribunal Federal, bem como a utilização desse mecanismo pelo Governo do Estado, conforme se verifica no Memorando nº 64/2017, da Comissão de Organização do Processo Seletivo (fls. 162/166), não juntou aos autos qualquer precedente que corrobore com sua tese.

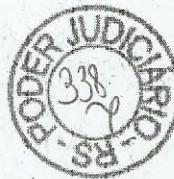
Como dito acima, é evidente que o processo seletivo simplificado é legal, entretanto, não podem existir irregularidades, visto que possui regras mínimas a serem obrigatoriamente observadas.

Desta feita, considerando o malferimento dos princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal da República, o acolhimento da ação é medida que se impõe.

Não se desconhece a necessidade de continuidade do ensino público, bem como a obrigação do Administrador Público de implementar políticas públicas que garantam a prestação destes serviços essenciais, entretanto, deve o administrador lançar mão de regulamentos que atentam para o atendimento dos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

De qualquer forma, considerando que os efeitos da anulação do Edital nº 01/2017 não atingirão o interesse dos alunos da rede pública, visto que perdeu seus efeitos com o término do ano letivo de 2017, não há óbice em decretar a nulidade do referido ato.

Por outro lado, considerando que o pedido de abstenção de novas contratações tem efeitos pro futuro, bem como o princípio da continuidade da prestação do serviço público na área da educação, fica impedido o Município réu de realizar novas contratações para o magistério municipal e respectivo pessoal de apoio, objeto da ação, ressalvado estrito enquadramento no disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, devidamente justificado e com observância nas regras mínimas e de caráter objetivo.



Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face do **MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de anular o Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 01/2017, bem como o procedimento divulgado por meio de Nota Pública para contratação de pessoa de apoio ao Magistério Público (Atendente II; Servente I e Servente II; Cozinheiro e Secretário de Escola), publicada na página 11, do Jornal A Plateia do dia 1º de fevereiro de 2017 (fl. 89).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, forte no art. 18, Lei 7.347/85.

Publique-se.

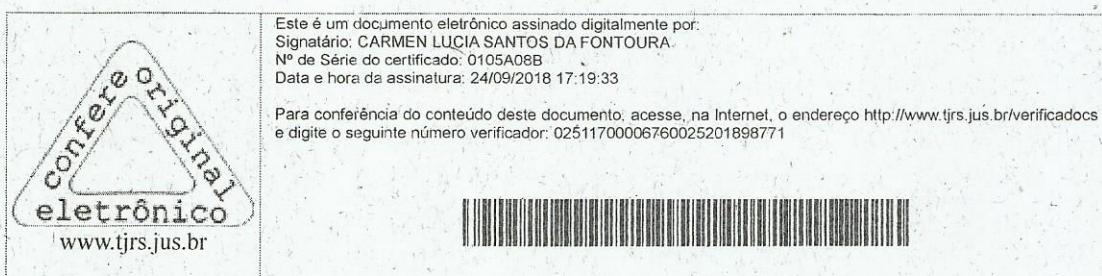
Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se com baixa.

Santana do Livramento, 24 de agosto de 2018.

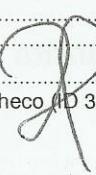
Carmen Lúcia Santos da Fontoura,
Juíza de Direito



INTIMAÇÃO
CERTIFICO e DOU FÉ que intimei, nesta data, M.P.

Em 26 de 09 de 2018

Rafaella de Menezes Pacheco (ID 3413675)





Ministério Públíco do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

PROCESSO N.º 025/1.17.0000676-0

O Ministério Públíco, pelo agente signatário, em face de omissão constatada na respeitável sentença das fls. 333/338, maneja, com fulcro no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos que passa a expor:

Na decisão mencionada, o Juízo condenou o demandado nos seguintes termos:

(...) Diante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de anular o Processo seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 01/2017, bem como o procedimento divulgado por meio de Nota Pública para contratação de pessoa de apoio ao Magistério Públíco (Atendente II; Servente I e Servente II; Cozinheiro e Secretário de Escola), publicada na página 11, do Jornal A Plateia do dia 1º de fevereiro de 2017 (fl. 89). (...).

Contudo, no dispositivo, não há referência à
AV. SENADOR SALGADO FILHO, 1195 - CEP 97573490 - SANTANA DO
LIVRAMENTO, RS
Fone: (55)32423570 e-mail: mplivramento@mp.rs.gov.br



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SANTANA DO
LIVRAMENTO

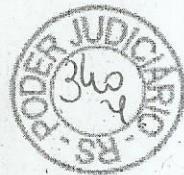
confirmação do deferimento do pedido de tutela de urgência (fl. 113/116), no qual o Juízo, entre outros provimentos, determinou que o Município réu *se abstenha de efetivar novas contratações temporárias para preenchimento de cargos cujas funções são de necessidade permanente da Administração Pública, além de quando for o caso de utilização de contratação temporária, tenha por base leis autorizativas que respeitem a Constituição Federal, notadamente com prazo de validade e caracterização expressa do excepcional interesse público existente, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contratação irregular.*

Dessa forma, omissa a sentença nesse ponto.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer, por ora, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o efeito de ver sanada a omissão acima apontada, confirmando o deferimento do pedido antecipatório de tutela de urgência.

Santana do Livramento, 28 de setembro de 2018.


Davi Lopes Rodrigues Júnior,
Promotor de Justiça.



025/1.17.0000676-0 (CNJ:0001734-56.2017.8.21.0025)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte autora sob a alegação de omissão na sentença prolatada quanto a confirmação da tutela provisória de urgência.

É o breve relatório. Decido.

Merecem acolhimento os presentes embargos, eis que há na sentença embargada a omissão apontada.

No caso em apreço, a decisão que deferiu a tutela de urgência em juízo de 1º grau (fls. 113/16), restou parcialmente reformada pela decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento tombado sob nº 700739082271 (fls. 279/290), na medida em que proibiu novas contratações, renovação e/ou prorrogação de contratos pra pessoal de apoio (funções de Atendente II, Servente I, Servente II, Cozinheiro e Secretário de Escola), suspendendo a liminar relativamente às funções de Magistério (fls. 148/150 c/c decisão de fls. 279/290).

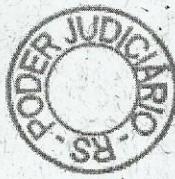
Com efeito, em que pese a modificação do *decisum* dado em sede de tutela de urgência, há que se observar a decisão dada em sede de agravo de instrumento.

Tendo sido julgada parcialmente procedente a Ação Civil Pública promovida pelo ora embargante, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de acrescer ao dispositivo sentencial o seguinte trecho:

“Confirmo a tutela de urgência, observados os termos da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 700739082271 (fls. 279/290).”



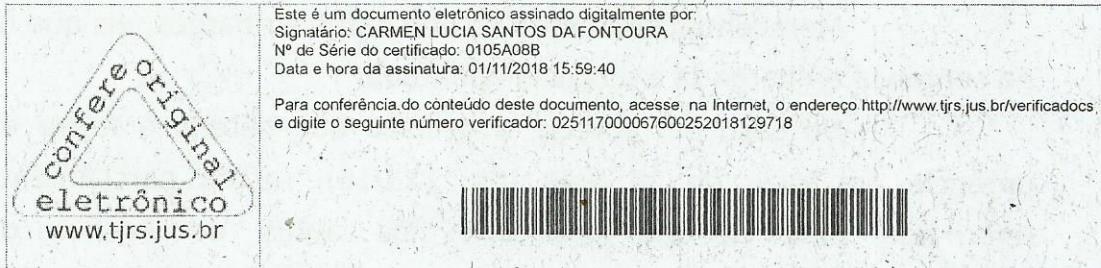
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



No demais, mantendo na íntegra a decisão embargada.
Intimem-se.

Santana do Livramento, 01/11/2018.

Carmen Lúcia Santos da Fontoura,
Juíza de Direito.



INTIMAÇÃO
CERTIFICO e DOU FÉ que intimei, nesta data, M.

Em 01 de 11 de 2018

Rafaella de Menezes Pacheco (ID 3413675)

INTIMAÇÃO
CERTIFICO e DOU FÉ que intimei, nesta data, o Procurador do ()Estado
()Município ()DAE ()Sisprem do(a)/para ()decisão retro ()pagar custas
()recolher aux. conduçãoURC(S) ()para dar prosseguimento ao
feito, do que ficou ciente. Em 20 / 11 / 2018

Número Verificado:

Rafaella de Menezes Pacheco (ID 3413675)

2
.0025)

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que a sentença de fls: 333/333 e 340 transitou em
julgado para o Autor em 11/12/18, para o Réu em 31/12/18 e
para o Ministério Públco em 10/01/19

Em 13 de 01/19 de 2018

Adilson Roberto Krause – Escrivão Designado

